

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1491 de 09 de Novembro de 2020
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Câmara de Mariana

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

Licitações: Pregão Presencial - Sessão de habilitação

A Câmara Municipal de Mariana informa a todos os interessados que, a Sessão pública para recebimento da documentação de Habilitação, referente ao Pregão Presencial nº 07/2020, Processo nº 17 de 2020, Objeto: Registro de preço para eventual Contratação de empresa(s) para aquisição de material de escritório e papelaria para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mariana, cuja abertura seria dia 10/11/2020 às 9h00, na sede da Câmara- Hélvio Moreira Moraes, 358 - Bairro Vila do Carmo/Mariana **FOI ADIADA - A nova data será dia 17 de Novembro de 2020 (17/11/2020) às 09h.** Ficam, portanto convocadas a comparecer as Licitantes: Pintando o 7 **CNPJ** 00322301600-44; JB Artigos Escolares CNPJ 21.230.132/0001-80, Aquarela Papelaria CNPJ 21.009/918/0001-71; Só PAPEIS, CNPJ 36.670.888/0001-17 e Aliança CNPJ 31.486.195/0001-55. As empresas devem apresentar o **Envelope de Habilitação lacrado** e rubricado no fecho pelo seu Representante legal. Dúvidas e informações pelo e-mail: compras@camaramariana.mg.gov.br ou pelo telefone: (31)3557-6200. Mariana, 06 de Novembro de 2020. Sandra Aparecida dos Reis - Pregoeira

Publicações Prefeitura de Mariana

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana/MG - Pregão Presencial 064/2020. Participação com reserva de cota para ME, EPP e MEI. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de quadro branco para atender as escolas Municipais. **Abertura:23/11/2020 às 08:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL.

Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. Tel: (31)35579055. Mariana 03 de Novembro de 2020. Gustavo Grijó dos Santos Augusto. Pregoeiro

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

EXTRATO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020

A Prefeitura Municipal de Mariana por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural torna público Edital nº 001/2020 de Chamamento Público, nos moldes da Lei 13.019/2014 e do Decreto 8.726/2017, para celebração de Acordo de Cooperação, cujo objeto será permitir à Organização da Sociedade Civil (OSC) produtora de leite de Mariana, em situação regular, mediante encargo, o uso de tanques de resfriamento de leite para suas atividades institucionais. **Abertura: 11/12/2020 às 09h, no Centro de Convenções Alphonsus de Guimarães**, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 110, Mariana/MG. **O Edital estará disponível para consulta no** [sítio oficial da Prefeitura: www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, localizada no Centro de Convenções, Avenida Getúlio Vargas, 110, Mariana/MG. Pedidos de informações ou esclarecimentos devem ser protocolados no Setor de Documentação e Arquivo, localizado à Praça JK S/Nº, Centro, de 08h às 17h. ou encaminhados para o e-mail: parceriasmariana@mariana.mg.gov.br. **Tel.: (31) 3557-9018**. Mariana, 06 de novembro de 2020. Comissão Permanente de Seleção, Monitoramento e Avaliação do Terceiro Setor do Município de Mariana.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 0003581/2020

Recorrente: Dória Lucia Ferreira Luz

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Mediante denúncia anônima repassada à SEMMADS, foi realizada vistoria, no dia 26 de março de 2020, às 17h24min, no local denominado como Rua Fazendinha, Nº 110, bairro Jardim dos Inconfidentes (Vila dos Alferes). Foi constatado no presente endereço a realização de movimentação de terra, com o emprego de uma retroescavadeira, em área verde pública.

No local, foi identificado a Sra. Dória Lucia Ferreira Luz, CPF 409450816-34, proprietária do terreno em questão, e responsável pela obra de desaterro e confecção de cercamento, utilizando-se de mourões de

eucalipto e arame farpado.

Diante das contestações, foi redigido o termo de visita nº 00188, convocando a atuada a comparecer a SEMADS no dia 02/04/2020 às 09:00h para esclarecimentos. Em consonância, foi solicitada a paralisação imediata da atividade de desaterro, bem como, a interrupção do cercamento. Aos autos do processo, foram anexadas imagens da infração. Com base no artigo 132 da Lei Complementar nº 168/2017, o ato de infração foi enquadrado no código MA-32 e FL-01.

Na defesa apresentada em recurso pelo autuado, argumenta-se que a finalidade específica de retirado local de parte da terra que se soltou em decorrência das chuvas, bem como garantir a estabilidade do talude. Com relação a atuação, que diz respeito a alegação de apropriação de espaço público, a atuada alega que a área citada não se trata de área espaço público, mas sim, particular. Aos autos foram juntados mapas e memoriais descritivos da área em questão.

Argumenta ainda o requerente que conforme previsto na Lei Complementar nº 168/2017, nos casos em que sejam verificadas situações de caráter emergencial ficariam dispensados de autorização prévia da SEMMADS as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior.

Alega ainda quanto à desnecessidade de requerer o licenciamento ambiental, tendo em vista que a atividade não encontra previsão no Anexo I da Lei Complementar nº 168/2017, sendo dispensada também de autorização por parte do CODEMA por ser inferior a área de 20m², volume de 40m³ e altura inferior a 3m.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA LEGALIDADE DOS ASPECTOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os Fiscais ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar Nº 168/201, seguindo as legislações Federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 448444/2008, serão atuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

- I. ***Advertência;***
- II. ***Multa Simples;***
- III. ***Multa diária;***
- IV. ***Interdição temporária ou definitiva;***

- V. **Suspensão ou cassação de licença. Autorização ou alvará;**
- VI. **Aprensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;**
- VII. **Embargo da obra ou atividade;**
- VIII. **Demolição de obra;**
- IX. **Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;**
- X. **Destruição ou inutilização do produto;**
- XI. **Suspensão parcial ou total de atividades;**
- XII. **Restritiva de direitos.**

A guarda municipal, ao ser cientificado da ocorrência de uma infração não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Ademais, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental veio o Decreto 6.514/2008, estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 052/2019 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Assim, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade, quais sejam: o responsável pela atividade lesiva direcionada ao meio ambiente, a conduta empreendida por este, que constitui objeto da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a aplicação da multa, sendo aquelas previstas no Código Ambiental de Mariana, Lei Municipal 168/2017, listadas no ANEXO IV, Código MA-01.

II.2. DA REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SEM AUTORIZAÇÃO

É cediço que a atividade de movimentação de terra, seja aquela utilizada para implantação de obras de construção civil, seja para cultivo agrícola ou implantação de qualquer outro tipo de atividade considerada poluidora, é passível de causar danos ao meio ambiente.

Ciente da necessidade da criação de mecanismos de controle para a realização de movimentação de terra, tanto no espaço urbano como no meio rural, foram editadas normas municipais que dispõem sobre a imprescindibilidade de comunicação e emissão de autorização prévia para início da atividade. Senão vejamos o teor do disposto na alínea f, inciso XXII, art. 17 da Lei Complementar nº 168/2017:

Art. 17. A SEMADS tem por finalidade assessorar o Prefeito na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos 12/102 ambientais, além de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, e executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, tendo as seguintes atribuições:

XXII- Autorizar, independente de deliberação do CODEMA, as seguintes intervenções ambientais, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

f) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora.

Conforme se depreende do caso em tela, o recorrente empreendeu atividade poluidora sem que tomasse as devidas medidas administrativas junto ao órgão fiscalizador. Neste sentido ressalta-se o papel duplo atribuído à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMAD para conceder anuência, bem como para, ao verificar descumprimento à legislação ambiental, adotar as medidas coercitivas cabíveis. Desta feita, clara é a disposição contida no Anexo IV, Código MA-32 da Lei Complementar 168/2017:

MA - 32. Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.

Penalidade imposta: Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ainda, para fins de melhor regulamentação do disposto na Lei Complementar do município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CODEMA, editou a Deliberação Normativa nº 001/2020, a qual veio estabelecer normas para solicitação de autorização, ou nos casos cabíveis a licença ambiental competente.

Neste sentido, com o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido na Lei 168/2017, foram estabelecidos os seguintes parâmetros impostos ao solicitante, fato que impõe necessariamente a obrigatoriedade de formalização do pedido junto à SEMMADS nas hipóteses em que o volume de terra seja superior a 20 m³, senão vejamos:

Porte	Volume (m³)	Ato autorizativo
Inferior	≤ 20	Dispensado de formalização

Autorização	20>volume≥500	Autorização Ambiental
LAS	Volume > 500	Licença Ambiental

Nestes termos, seguindo a alegação da parte requerente de que a movimentação de terra foi inferior a quantia de 40m³, deve-se ressaltar que cumpre a parte que alega trazer ao processo administrativo as provas de fatos constitutivos de seu direito, isto porque as autoridades fiscalizadoras detêm presunção relativa de veracidade e legitimidade dos seus atos.

Destarte, não tendo sido apresentadas provas em contrário por parte do requerente, devem ser mantidas as penalidades impostas com base nas alterações ambientais constatadas no local.

II.4 DA INVASÃO EM ÁREA PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Conforme se extrai do auto de infração 70/2020, nota-se que houve identificação de uma intervenção realizada em área verde, mediante aplicação do Código FL 01. Não obstante, em recurso, o atuado afirma, conforme a certidão de propriedade anexada, que a área em questão é particular, registrada em Cartório de Registro de Imóveis sob o número de matrícula 15.047, de propriedade de pessoa jurídica Fundação Renova.

Não obstante, conforme se verifica da Certidão em anexo (fls. 08 do PRO 3581), o terreno objeto do auto de infração possui confrontação com outro imóveis de outras titularidades como a Prefeitura Municipal de Mariana.

As áreas verdes constituem localidades especialmente protegidas destinadas quando da implantação de parcelamentos do solo, as quais devem estar devidamente identificados na planta do loteamento registrado na Secretaria Municipal de Obras e individualizados em matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, nos termos do artigo 161 do Código Penal é crime a conduta de “suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”. A pena é detenção, de um a seis meses, e multa. O bem jurídico protegido neste caso é a posse e a propriedade de coisa imóvel.

Destarte, a invasão de imóvel público constitui irregularidade perante o Código Civil, por se tratar de esbulho, gerando ao proprietário a prerrogativa de manter-se na posse do bem em comento.

Ademais, ao contrário do esbulho ou turbação realizada em imóveis de titularidade privada, nos casos de invasão de imóvel público, o detentor não tem o direito à qualquer tipo de indenização ou direito de retenção, isto porque não pode-se falar em posse, mas mera detenção do bem.

A propriedade é um direito real, absoluto, exclusivo, oponível e irrevogável, salvo nos casos lícitos de limitação, uma vez que recai sobre uma coisa.

Tem, desta forma, ampla proteção jurídica, como o direito de reavê-la de quem injustamente a possui ou detenha. Pode exercer todos os direitos sobre a coisa, dentro de certas limitações.

I. DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto e com base nas disposições legais trazidas pelo Código Ambiental do Município, decide-se pela manutenção da multa imposta, tendo em vista as condutas empregadas pelo atuado e da inexistência de pressupostos jurídicos aptos à declaração de nulidade do ato administrativo em apreço.

Mariana, 06 de novembro de 2020.

Antônio de Moraes Lopes Junior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS